

Márcio Alberto Gomes Silva

# Processo Penal

para Carreiras Policiais

**6<sup>a</sup>** | revista  
edição | atualizada  
ampliada

2021

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# COMPETÊNCIA (E CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL)

## 7.1. CONCEITO

O presente capítulo foi inserido na obra com o fito de auxiliar delegados de polícia e profissionais que lidam com o inquérito policial em sua atividade diuturna a entender as regras de fixação da circunscrição responsável pela investigação pré-processual (só é possível estudar o tema analisando as normas que regem a fixação da competência judicial).

Competência é a medida da jurisdição (esta entendida como o poder-dever estatal de aplicar o direito objetivo ao caso concreto apresentado, com o fito de restabelecer a paz social abalada pelo conflito de interesses). Não se concebe que exista um magistrado competente para o julgamento de toda e qualquer demanda, desta forma, apesar de ser uma a jurisdição, ela comporta limitação, de forma a racionalizar a prestação jurisdicional.

Estudar e entender a competência significa em grande medida conhecer as regras que determinam a fixação da atribuição da autoridade policial para investigar delitos, como dito supra.

Ainda introduzindo a matéria, impende a leitura do artigo 69 do CPP:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

- I – o lugar da infração;
- II – o domicílio ou residência do réu;
- III – a natureza da infração;
- IV – a distribuição;
- V – a conexão ou continência;
- VI – a prevenção;
- VII – a prerrogativa de função.

## 7.2. ESPÉCIES

São três. A competência pode ser determinada em razão do lugar do crime ou do domicílio do réu (*ratione loci*); em razão da natureza do crime praticado (*ratione materiae*); ou em razão do cargo ou função ocupado pelo réu/investigado (*ratione personae*). No primeiro caso a competência é relativa, podendo ser prorrogada (a inobservância das normas que a circundam acarreta nulidade relativa, que deve ser levantada no momento processualmente oportuno, sob pena de preclusão). Nos dois últimos, a competência é absoluta e não comporta prorrogação (a inobservância das regras que as regem acarreta nulidade absoluta).

### 7.2.1. Competência em razão do lugar

Estudemos a competência *ratione loci*. A análise do Código de Processo Penal revela que ela se divide em duas modalidades: a) competência pelo lugar da infração; b) competência pelo domicílio ou residência do réu. Em relação à primeira, cumpre deixar claro que o Caderno Processual Penal adotou a teoria do resultado (consumação do delito). É o que determina o artigo 70 do CPP:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumir fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§ 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Para entender o momento consumativo do delito, é preciso estudar o artigo 14, inciso I, do Código Penal. Referido mandamento legal afirma que o crime se tem por consumado “quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal”. Importante saber também que o crime passa pelas fases de cogitação, preparação e consumação (é o chamado *iter criminis*).

Assim, o juízo competente para julgar a infração é o do local onde o crime se consumou (consequentemente, a autoridade policial com atribuição para investigar é a da circunscrição de consumação do delito). Há exceção à regra criada pela jurisprudência e apontada com precisão por Guilherme de Souza Nucci<sup>1</sup>:

---

1. NUCCI, Guilherme de Souza. **Obra acima citada**, página 264.

Deve-se respeitar uma ressalva corretamente feita pela jurisprudência. O homicídio, embora seja crime material, cuja conduta de lesionar a integridade física pode ocorrer em determinada cidade e o resultado morte, em outra, deve ser apurado e o agente processado no lugar da ação ou omissão. Se a regra do art. 70 do CPP fosse fielmente seguida, o correto seria a ocorrência do trâmite processual no local onde se deu a morte da vítima; entretanto, seguindo-se o princípio da busca da verdade real, torna-se mais segura a colheita da prova no lugar da conduta.

O Superior Tribunal de Justiça relativiza a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal de maneira mais ampla na tese 6 da edição 72 da sua jurisprudência em teses:

6) A competência é determinada pelo lugar em que se consumou a infração (art. 70 do CPP), sendo possível a sua modificação na hipótese em que outro local seja o melhor para a formação da verdade real.

O artigo 71 do CPP determina que, em se tratando “de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção<sup>2</sup>”.

Cumpra deixar claro que o artigo 63 da Lei 9.099/95 traz exceção à regra citada, vez que afirma que o foro competente é o lugar do crime (segundo o artigo 6º do Código Penal, “considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado” – teoria da ubiquidade).

A outra modalidade de competência em razão do lugar é a ditada pelo domicílio ou residência do réu. Trata-se de critério subsidiário em relação ao primeiro estudado. Assim, só será utilizado em duas hipóteses: a) quando não for conhecido o lugar da consumação da infração; ou b) no caso de ação penal privada exclusiva, se assim desejar o querelante. Vejamos os artigos 72 e 73 do CPP:

Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.

§ 1º Se o réu tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção.

§ 2º Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.

Art. 73. Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.

---

2. Alhures se verá que a prevenção ocorre quando um dos juízes igualmente competentes se antecipa aos outros e pratica algum ato processual ou medida relativa ao processo, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa – artigo 83 do CPP.

O assunto aqui estudado pode ser resumido pelas seguintes tabelas:

<b>COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR</b>	
Critério principal	Lugar da consumação do delito (teoria do resultado)
Critério subsidiário	Domicílio ou residência do réu

<b>CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO (DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO RÉU)</b>	
Aplicação do critério subsidiário	Quando não for conhecido o lugar da consumação
	Se o crime for de ação penal privada exclusiva (ainda que conhecido o lugar da consumação)

<b>OUTRAS HIPÓTESES RELACIONADAS À COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR</b>	
Em caso de tentativa	Lugar da prática do último ato de execução
Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumir fora dele	lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução
Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional	lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado
Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições	Prevenção
Infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições	Prevenção

### 7.2.2. Competência em razão da matéria (natureza da infração penal)

No que toca a competência *ratione materiae*, impende afirmar que organicamente a justiça pode ser dividida em especial e comum, sendo aquela a Militar e a Eleitoral e esta a Federal e a Estadual.

### 7.2.2.1. Competência da justiça militar

A Justiça Militar se divide em federal e estadual e é competente para julgar crimes militares – artigo 124 da Constituição Federal<sup>3</sup> (a primeira julga membros do exército, marinha e aeronáutica<sup>4</sup> e a segunda policiais militares e bombeiros militares, quando praticam crimes definidos em lei como militares). Os crimes militares são os previstos no Código Penal Militar (Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969) e em qualquer lei penal (o inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar foi alterado pela Lei 13.491/17).

Os crimes militares podem ser próprios ou impróprios. São próprios quando não encontram paralelo em norma penal incriminadora voltada aos civis (como o crime de deserção – artigo 187 do Código Penal Militar) e impróprios os que também são tipificados nas leis penais aplicáveis aos civis (como o crime de homicídio – previsto nos artigos 205 do Código Penal Militar e 121 do Código Penal). Não nos interessa a análise profunda desta modalidade de competência, porque as infrações militares são apuradas por meio de inquérito policial militar (artigo 8º, ‘a’, do Código de Processo Penal Militar – Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969), presidido pelas autoridades militares listadas no artigo 7º do CPPM (à exceção<sup>5</sup> do crime doloso contra vida de civil praticado por militar estadual<sup>6</sup>, que são julgados pelo tribunal do júri e

- 
3. Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.  
Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.
  4. É possível que a justiça militar da União julgue civil que pratica crime definido como militar.
  5. Anote-se que caso o crime cometido pelo militar não seja praticado em serviço ou em razão da função (ou seja, fora das hipóteses descritas no artigo 9º, II, do CPM), não haverá competência da justiça castrense - a apuração deve ser feita pela polícia civil ou federal e a competência será da justiça estadual ou federal, conforme o caso.
  6. A Lei 13.491/17 afirma ser competência da justiça militar federal o crime doloso contra vida de civil praticado por militar das Forças Armadas, nas hipóteses descritas no § 2º, do artigo 9º, do CPM:  
Art. 9º. (...)
 

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

    - a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;
    - b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
    - c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e
    - d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

investigados pela polícia judiciária – civil ou federal, a depender da vítima – nos termos do § 1º do artigo 9º do CPM, em consonância com o artigo 125, § 4º, da Constituição Federal”).

Interessante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça considerou, no informativo 642, a Lei 13.491/17 uma lei híbrida ou processual material e afirmou a possibilidade de sua aplicação imediata aos processos em curso, mediante observância do conteúdo penal mais benéfico para o acusado. Eis a síntese do julgado:

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei n. 13.491/2017 não tratou apenas de ampliar a competência da Justiça Militar, também ampliou o conceito de crime militar, circunstância que, isoladamente, autoriza a conclusão no sentido da existência de um caráter de direito material na norma. Esse aspecto, embora evidente, não afasta a sua aplicabilidade imediata aos fatos perpetrados antes de seu advento, já que a simples modificação da classificação de um crime como comum para um delito de natureza militar não traduz, por si só, uma situação mais gravosa ao réu, de modo a atrair a incidência do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (arts. 5º, XL, da Constituição Federal e 2º, I, do Código Penal). Por outro lado, a modificação da competência, em alguns casos, pode ensejar consequências que repercutem diretamente no jus libertatis, inclusive de forma mais gravosa ao réu. É inegável que a norma possuiu conteúdo híbrido (lei processual material) e que, em alguns casos, a sua aplicação retroativa pode ensejar efeitos mais gravosos ao réu. Tal conclusão, no entanto, não impossibilita a incidência imediata, sendo absolutamente possível e desejável conciliar sua aplicação com o princípio da irretroatividade de lei penal mais gravosa. A jurisprudência desta Corte não admite a cisão da norma de conteúdo híbrido (AgRg no REsp n. 1.585.104/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/4/2018). Ocorre que a aplicação imediata, com observância da norma penal mais benéfica ao tempo do crime, não implicaria uma cisão da norma, pois, o caráter material, cujo retroatividade seria passível de gerar prejuízo ao réu, não está na norma em si, mas nas consequências que dela advém. Logo, é absolutamente possível e adequado a incidência imediata da norma aos fatos perpetrados antes do seu advento, em observância ao princípio *tempus regit actum* (tal como decidido no julgamento do CC n. 160.902/RJ), desde que observada, oportunamente, a legislação penal (seja ela militar ou comum) mais benéfica ao tempo do crime.

7. Curiosamente não foi esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1.245.405 (o Ministro Ricardo Lewandowski negou segmento ao recurso). Sua Excelência invocou o quanto decidido pela Corte Suprema na ADI 1.494 e afirmou que quando policiais militares fizerem uso letal da força contra civis, “o inquérito correrá por conta da Polícia Judiciária Militar, mediante inquérito policial militar. Concluído o IPM, a Justiça Militar decidirá, remetendo os autos à Justiça comum, se reconhecer que se trata de crime doloso praticado contra civil”. Discordo, com todas as vênias, dessa linha de pensamento. Se a Constituição Federal determinou que o tribunal do júri é competente para julgar o militar estadual que comete crime contra vida de civil, é porque a Carta da República considerou que tal delito não é militar (e sim comum, em que pese ser cometido por militar em situação de atividade). Logo, não tem sentido o acionamento da estrutura persecutória ligada à Justiça Militar para cuidar do caso criminal.

Ademais, importante ressaltar que tal ressalva é inafastável da declaração de competência. Primeiro, porque a solução do julgado dela depende. Segundo, porque a simples declaração de competência em favor da Justiça Militar, sem a ressalva acima estabelecida, poderia dar azo a ilegalidade futura, decorrente de eventual inobservância da norma penal mais benéfica<sup>8</sup>.

Já no informativo 621, o STJ decidiu que o furto de patrimônio sob administração militar praticado por civil é da competência da Justiça Castrense (Justiça Militar da União):

Preliminarmente, importante consignar que não se desconhece a tramitação da ADPF n. 289 perante a Suprema Corte, na qual a Procuradoria-Geral da República pretende o reconhecimento da incompetência da Justiça Militar da União para julgamento de civis em tempo de paz. Contudo, inexistindo pronunciamento com efeito erga omnes nesse sentido, ou edição de Súmula Vinculante, permanece o entendimento firmado no sentido de se considerar crime militar o furto praticado em local sujeito à administração militar em detrimento de patrimônio sob administração militar. Na hipótese analisada, ainda que praticado por civil, extrai-se dos autos que o furto ocorreu nas dependências do Parque de Material Aeronáutico, a res furtiva estava na posse de soldado da Aeronáutica em serviço e pertence ao material bélico das Forças Armadas. Por esse motivo, restou configurado o crime militar, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea I, “a”, do Código Penal Militar. No mesmo sentido, observa-se precedente no qual é possível verificar a competência da Justiça Estadual quando o objeto material do delito é de propriedade privada, nos levando à conclusão que, se pertencesse à administração militar, a competência seria da Justiça Castrense. (CC 115.311-PA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/03/2011)<sup>9</sup>.

Por fim, saliento que, ainda que o militar esteja a serviço da Força Nacional de Segurança Pública, a competência para julgar eventual crime por ele perpetrado em serviço será da Justiça Militar do local da sua lotação originária (no precedente, o Tribunal da Cidadania seguiu o quanto grafado no seu verbete 78):

PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E A JUSTIÇA COMUM DE GOIÁS. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL INTEGRANTE DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. CRIMES DE ROUBO E PREVARICAÇÃO SUPOSTAMENTE PRATICADOS EM DECORRÊNCIA DA FUNÇÃO DE POLICIAL PARA A QUAL FOI CONVOCADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. 1. Nos termos do art. 9º, inciso II, c, do Código Penal Militar, com a redação dada pela Lei n. 13.491/2017, passa a ser

- 
8. STJ, CC 161.898-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019.
  9. STJ, CC 145.721-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018.



da Justiça Castrense a competência para processo e julgamento de crimes capitulados na legislação penal, desde que praticados por militares em serviço ou atuando em razão da função. 2. In casu, os delitos de roubo e prevaricação foram supostamente praticados por Policial Militar na Força Nacional de Segurança e que atuava em decorrência da função de policial para a qual ele foi convocado, o que atrai a competência da Justiça Militar para processar e julgar o feito. 3. De acordo com a Súmula n. 78/STJ, “compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa”. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Auditoria Militar do Distrito Federal (CC 140.852/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 06/12/2019).

### **7.2.2.2. Competência da justiça eleitoral**

A Justiça Eleitoral é composta pelas juntas eleitorais, pelos juízes eleitorais, pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral (artigo 118 da Constituição Federal). A ela compete julgar os crimes eleitorais e os a eles conexos, nos termos do artigo 35, inciso II, da Lei 4.737/65 – Código Eleitoral. O STF reafirmou o quanto descrito no dispositivo legal citado no INQ 4435 (fixando a competência da Justiça Eleitoral para julgar o crime eleitoral e o crime de competência da Justiça Federal a ele conexo):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUARTO AGRAVO REGIMENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DETERMINADOS FATOS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA QUANTO A OUTROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, POR CONEXÃO, QUANTO A CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL OU IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ELEITORAL, CONSIDERADA A COMPETÊNCIA FEDERAL QUE OSTENTA NATUREZA CONSTITUCIONAL E ABSOLUTA. AFETAÇÃO AO PLENO. 1. Na linha do que vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal, desde a solução da Questão de Ordem na AP 937, devem permanecer sob jurisdição do Tribunal os fatos supostamente praticados em 2014 pelo detentor de foro, uma vez que no exercício do cargo e em razão dele. 2. Quanto aos demais fatos, praticados em 2010 e 2012, não subsiste competência do Supremo Tribunal Federal para investigá-los, na medida em que praticados fora do exercício do cargo. 3. Quanto ao declínio de competência em relação aos fatos supostamente praticados em 2012 – crimes comuns de competência da Justiça Federal conexos a crimes eleitorais –, argui-se a necessidade de cisão da competência na origem para que se remetam à Justiça Eleitoral somente os crimes eleitorais, nada obstante a previsão legal (art. 35, II, do Código Eleitoral) de competência da Justiça Eleitoral para os crimes conexos, considerada a competência constitucional absoluta da Justiça Federal. Entender de modo diverso seria autorizar que a lei modificasse a competência constitucionalmente estabelecida no art. 109 da CF. 4. Nesse ponto, sustenta-se também um argumento

pragmático, para além do fundamento técnico: a extrema complexidade que ostenta boa parte dos crimes de competência da Justiça Federal dificulta, quando não verdadeiramente impede, a efetiva persecução penal ser realizada pela Justiça Eleitoral que não é aparelhada para esse fim, não contando com estrutura adequada, ou com profissionais especializados nesse tipo de persecução penal. 5. Considerado que a Segunda Turma, após o julgamento da Pet 6820, tem, sempre por maioria, reiteradamente decidido no sentido de que cabe à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes comuns federais conexos a crimes eleitorais, considero importante que Plenário estabeleça, após ampla discussão, uma orientação segura para a matéria. 6. Tema afetado ao Plenário para definir o alcance da competência criminal eleitoral (Inq 4435 AgR-terceiro, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 09-11-2017 PUBLIC 10-11-2017).

Como se trata de justiça da União, a atribuição para investigar crimes eleitorais é da Polícia Federal (artigo 144, § 1º, inciso IV, da CF). Acerca do tema, é importante, ainda, a leitura do artigo 2º da Resolução 23.396/13 do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições dos Tribunais e Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

Anote-se que o parágrafo único do artigo transcrito determina a atuação supletiva da Polícia Civil na apuração de crimes eleitorais, onde não houver unidade da Polícia Federal.

Outro ponto importante. O inquérito policial que apura crime eleitoral iniciado com investigado solto não pode ser deflagrado de ofício pela polícia judiciária, mas tão somente em face de requisição do Ministério Público Eleitoral ou da justiça eleitoral (seguindo a linha acima adotada, parece-me que a requisição de instauração de inquérito policial pelo Judiciário afronta o sistema processual idealizado pela Lei 13.964/19, razão pela qual penso que as requisições para instauração de inquérito policial por suposta prática de crime eleitoral devem partir unicamente do MPE). É o que determina o artigo 8º da Resolução 23.396/13 do TSE:

Art. 8º O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante.

O citado artigo 8º da Resolução 23.396/13 (que em sua redação original que só permitia o início do inquérito policial para apuração de crime eleitoral

mediante requisição da Justiça Eleitoral) foi suspenso por medida cautelar do Pretório Excelso, nos autos da ADI 5.104 (o Procurador-Geral da República afirmou ofensa ao sistema acusatório, porque a requisição, nos termos do dispositivo atacado, só podia ser materializada pelo Poder Judiciário).

Depois da suspensão do artigo por decisão do STF, o TSE editou a Resolução 23.424/14, incluindo a legitimação do Ministério Público Eleitoral para requisitar início de inquérito policial para apurar crime eleitoral no artigo 8º da Resolução 23.396.

Penso que o artigo 8º da Resolução 23.396 do TSE (tanto a redação revogada, quanto a atual) não se justifica. Parece-me teratológico limitar a atuação do Estado-Investigação na apuração de crimes eleitorais, condicionando a instauração de inquérito policial à requisição do Judiciário e do MPE (o dispositivo finda impossibilitando a atuação de ofício da polícia judiciária eleitoral quando a investigação se inicia com investigado/indiciado solto).

Assim, caso receba notícia de crime eleitoral, a autoridade policial deverá encaminhá-la ao juízo eleitoral ou ao MPE (penso ser mais adequado o encaminhamento ao agente ministerial eleitoral, pelas razões acima declinadas). É o que determina os artigos 5º e 6º da resolução em estudo:

Art. 5º Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informá-la imediatamente ao Juízo Eleitoral competente, a quem poderá requerer as medidas que entender cabíveis, observadas as regras relativas a foro por prerrogativa de função.

Art. 6º Recebida a notícia-crime, o Juiz Eleitoral a encaminhará ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à polícia, com requisição para instauração de inquérito policial

No mais, o normativo analisado traz em seu bojo regras muito semelhantes às do CPP acerca do trâmite do inquérito policial que apura crimes comuns. Vejamos seus artigos 9º a 12:

Art. 9º Se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 10 dias, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão (Código de Processo Penal, art. 10).

§ 1º Se o indiciado estiver solto, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 30 dias, mediante fiança ou sem ela (Código de Processo Penal, art. 10).

§ 2º A autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao Juiz Eleitoral (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º).

§ 3º No relatório, poderá a autoridade policial indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas (Código de Processo Penal, art. 10, § 2º).

§ 4º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade policial poderá requerer ao Juiz Eleitoral a devolução dos autos, para

ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo Juiz Eleitoral (Código de Processo Penal, art. 10, § 3º).

Art. 10. O Ministério Público Eleitoral poderá requerer novas diligências, desde que necessárias à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Se o Ministério Público Eleitoral considerar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los, ressalvadas as informações submetidas à reserva jurisdicional (Código Eleitoral, art. 356, § 2º).

Art. 11. Quando o inquérito for arquivado por falta de base para o oferecimento da denúncia, a autoridade policial poderá proceder a nova investigação se de outras provas tiver notícia, desde que haja nova requisição, nos termos dos artigos 5º e 6º desta resolução.

Art. 12. Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral as disposições do Código de Processo Penal, no que não houver sido contemplado nesta resolução.

### **7.2.2.3. Competência da justiça federal**

A Justiça Federal é composta por juízes federais e pelos Tribunais Regionais Federais (artigo 106 da Constituição Federal). Sua competência é ditada pelo artigo 109 da CF (interessando-nos seus incisos IV a VI e IX a XI e § 5º, por dizerem respeito à matéria criminal):

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V – A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

(...)

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI – a disputa sobre direitos indígenas.